



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001448/2009-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.245 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO SANTANDER S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.257.668-0 em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, “g” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, fls. 09, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto nas remunerações dos estagiários caracterizados como empregados, onde restou constatado que a contratação não atendeu aos quesitos legais. O Contribuinte não apresentou toda documentação que demonstrasse a realização de estágio nos ditames da legislação específica, Lei Nº 6.494 - de 7 dezembro de 1977, Medida Provisória no 2164-41 , de 24 de agosto de 2001 e Decreto nº 87497, de 18 de agosto de 1982. Portanto, os valores pagos aos ESTAGIÁRIOS foram considerados como se fossem pagos a EMPREGADOS, logo sujeitos às contribuições para a Previdência Social.

Logo a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições desses segurados, considerados empregados, a seu serviço, incidentes sobre estes valores, bem como as contribuições dos segurados incidentes sobre valores pagos aos empregados a título INCENTIVO AO DESEMPENHO, relativas a competências de 12/2002 a 12/2006.

Trata-se de complemento do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.174.888-7, lavrado em 12/2008, demonstrado em relatório anexo ao presente.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 18/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/12/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 107 a 121.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência parcial do lançamento, conforme fls. 129 a 144.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 155 a 168. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega ser a multa indevida, senão vejamos:

1. Sustenta que o fato gerador da autuação é obrigação acessória multa derivada de uma obrigação principal (recolhimentos), que, por sua vez, foi lançada de ofício através da NFLD n. 37.174.889-5. Entende que o AI Obrigação Acessória deveria ser cancelado uma vez que se discute a obrigação principal nos autos da NFLD que ainda não foi definitivamente julgada.
2. Que o período de 12/2002 a 11/2004, seria extemporâneo, uma vez que, quando da lavratura do AI, já havia decorrido 5 anos estipulado no art. 150 do CTN.

3. A multa encontra-se equivocada, considerando que seu cálculo deu-se em razão de supostas reincidências, resultando em duplicidade do crédito tributário em tela e do lançado no AI 37.257.670-2.
4. Relata que a autuação via a exigência de multa complementar que deixou de ser lançada no AI 37.174.888-7, uma vez que segundo o fisco a multa no referido AI teria sido aplicada a menor por desconsiderar as reincidência relativas a infrações cometidas pelas empresas sucedidas.
5. Entendo que se o AI 37.174.888-7 trata apenas das infrações cometidas pela empresa incorporadora, as reincidência somente poderiam se referir às condutas por ela praticadas, sob pena de incorrer na duplicidade do lançamento das penalidades Para ela, a autoridade fiscal estaria exigindo multa em duplicidade, sob o pretexto de uma referir-se à sociedade incorporadora e, o outra, às incorporadas, utilizando, contudo, as infrações cometidas por ambas para fins de reincidência, majorando sobremaneira o valor da penalidade.
6. Ainda que a multa combatida fosse legítima, mostra-se evidente que o valor base adotado pela autoridade julgadora está equivocado, em nítida afronta à disposição legal vigente à época dos fato geradores, devendo-se, ao menos, seja adotado o valor correto R\$ 636,17. Deve er esse valor a base para gradação.
7. O auditor vislumbrou elevar a multa em 64 vezes, quando em razão das supostas reincidência deveria ser no máximo 6 genéricas. Torna-se evidente o erro quando identificamos o limite máximo previsto no art. 283 da lei 8212/91, no valor de R\$ 63.617,35.
8. Requer o conhecimento do recurso e seu provimento, para que se desconstitua o crédito ora combatido, ou aplique-se o valor base correto, respeitando o limite máximo previsto no art. 283 da lei 8212/91.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

## PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 80 e 81. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

## DO MÉRITO

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, quanto a legitimidade da caracterização do vínculo empregatício, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. Contudo, apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das AIOP lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, que conforme descrito no relatório fiscal, refere-se ao DEBCAD Nº 37.257.670-2, processo n. 16.327.001449/2009-99. Contudo, não se identificou decisão final a respeito da mesma nos sistemas, precisando esclarecimentos acerca da correlação da AIOP (NFLD) com os Autos de infração de obrigação acessória.

Note-se que a autuação na qualidade de obrigação acessória segue a obrigação principal, qual seja a ausência de desconto de contribuições sobre segurados. Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve retornar a origem para que sejam prestadas informações acerca das NFLD (AIOP) correlatas. Caso as referidas NFLD (AIOP) já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada lançamento, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada auto de infração, com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

## CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira